## PROJETO DE LEI Nº DE 2004. (Do Sr. Carlos Nader)

"Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências."

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - A criação e a condução, em via pública, de cães das raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiller, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional - FCI -, serão regidas por esta lei.

- Art. 2° Os cães a que se refere o art. 1° serão registrados em entidade oficialmente reconhecida para esse fim, até os cento e oitenta dias de idade.
- § 1º No ato do registro, será exigida a comprovação de vacinação, em especial contra hidrofobia "Raiva", e a declaração da finalidade de criação do animal.
- § 2°- Nos municípios onde não houver entidade oficialmente reconhecida para esse fim, o registro de cães será feito em local determinado pela Prefeitura.
- § 3° O registro de que trata este artigo será renovado anualmente.
- Art. 3° O descumprimento do disposto no art. 2° acarretará:

- I a apreensão do animal e seu encaminhamento ao canil municipal e ou estadual;
- II o pagamento, pelo proprietário, de multa de 500 (quinhentas) UFIRs, que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.
- § 1° Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de dez dias para adequar-se ao disposto no art. 2°, após o qual o cão não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.
- § 2°- As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo correrão à conta do proprietário do animal.
- Art. 4° Fica proibida a manutenção dos cães de que trata o art. 1° desta lei em terreno com área insuficiente para seu manejo seguro.
- § 1° O proprietário afixará, de forma visível, no imóvel onde é mantido o cão, placas de advertência informando a raça e a periculosidade do animal.
- § 2º O cão mantido solto em residência ou estabelecimento comercial equipado com portão eletrônico ficará a uma distância mínima de 2 m (dois metros) do portão, com seu deslocamento restringido por meio de delimitador físico.
- Art. 5° O proprietário providenciará o registro do cão ainda não registrado no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 3°.
- Art. 6° O proprietário de cães terá o prazo de noventa dias contados da publicação da regulamentação desta lei para se adequar às normas previstas no regulamento, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFIRs e do recolhimento do animal ao canil.
- § 1° O proprietário é responsável pelas despesas decorrentes da apreensão e do recolhimento do animal.

§ 2° - Decorrido o prazo de trinta dias após o recolhimento do animal sem que seja cumprido o disposto neste artigo, será aplicada a medida prevista no § 1° do art. 3° desta lei.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

No centro da polêmica está o debate sobre a capacidade de socialização desses animais, em especial o pit bull.

Criadores e veterinários garantem que se trata de um cachorro como qualquer outro, porém a própria origem da raça dá margem a dúvidas. Ela foi desenvolvida por meio do cruzamento entre cães agressivos, no século XIX, para brigar com touros. O pit bull é dócil, porém extremamente forte, e por isso pode ser aproveitado em rinha quando é treinado.

Em todo mundo, a reação face a esse cão tem sido de medo e preconceito, principalmente por causa da falta de informação. No Brasil não é diferente. Nenhuma outra raça gerou tanta discussão.

Estou plenamente convencido de que precisamos munir a sociedade de mecanismos eficientes para sua proteção e para assegurar a integridade física e patrimonial de todos.

Assim, submeto esta proposição para apreciação de Vossas Excelências, criando a obrigação do registro e a verificação das vacinas junto ao órgão especializado do Poder Executivo, e a renovação anual do mesmo.

Dotando assim, a legislação de mecanismos de eliminação do cão habitualmente violento e criado de maneira irregular, e determinando normas rígidas para a criação dos cães supra citados.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de

de 2004.

Deputado CARLOS NADER PFL-RJ